



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

02/5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11 /2017

Autora: Vereadora Elisabete Natali Alvarenga

Modifica o inciso III, do Art. 29 da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município)

Art. 1º - Fica modificado o inciso III, do Art. 29 da Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – omissis....

I – omissis....

II – omissis....

III – ZONA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA: – sujeita a licenciamento ambiental em conformidade com o Mapa Ambiental Municipal e legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, ocupadas por atividades de extrativismo mineral e vegetal, agricultura e pecuária familiar, pesca, aquicultura e destinada em especial à proteção ambiental e ao ecoturismo, turismo rural e atividades correlatas como clubes, hotéis, pousadas e similares e chácaras de recreio:

- a) Zona Ambientalmente Protegida Norte (Serra do Palmital);
- b) Zona Ambientalmente Protegida Sul (Serrinha). (NR) "

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 15 de agosto de 2017.

Elisabete Natali Alvarenga
Preta da Rádio
Vereadora - PSC

1

GABINETE DA VEREADORA PRETA

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

— Estado de São Paulo —

03
2

Milton Garcez Gandra
Vereador ~ Podemos



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

04/7

JUSTIFICATIVA

Revisar e Adequar o projeto de lei supracitado, criando condições para desenvolvimento sustentável de uma área de mineração para extração de rocha para produção de agregados para construção civil, existente neste município desde a décadas de 1950.

Art 29 - As Zonas de Uso do Solo referidas como Macrozoneamento do Município de Caçapava assim se definem:

I - **ZONA URBANA:** - destinada ao uso de atividades econômicas urbanas, delimitadas como: - comercial, serviços, habitacional, misto, de especial interesse social, com base em densidades proporcionais à infra-estrutura viária, de saneamento básico, de transporte e de energia existentes e previstas:

- a) Zona Urbana (Central);
- b) Zona Urbana Norte (Vl. M. Jesus);
- c) Zona Urbana Sul 01 (Piedade);
- d) Zona Urbana Sul 02 (Caçapava Velha).

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA: - Destinada à ~~atividades econômicas urbanas de média e baixa densidade, sujeitas à Lei de Parcelamento do Solo, decorrente desta Lei Complementar, admitindo atividades de agricultura familiar, agroindústria, recreação e lazer:~~

- a) ~~Zona de Expansão Urbana Norte 01 (Marambaia);~~
- b) ~~Zona de Expansão Urbana Norte 02 (Tataúba);~~
- c) ~~Zona de Expansão Urbana Norte 03 (Vl.M. Jesus);~~
- d) ~~Zona de Expansão Urbana Sul 01;~~
- e) ~~Zona de Expansão Urbana Sul 02 (Piedade);~~
- f) ~~Zona de Expansão Urbana Leste;~~
- g) ~~Zona de Expansão Urbana Sul 03; (Inclusão dada pela Lei nº 5056/2011)~~
- h) ~~Zona de Expansão Urbana Norte 04". (Inclusão dada pela Lei nº 5056/2011)~~

III - ZONA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA: - sujeita a licenciamento ambiental em conformidade com o Mapa Ambiental Municipal, ocupadas por atividades extrativistas, turismo e atividades correlatas como: clubes, hotéis, pousadas e similares e chácaras de recreio:

- a) ~~Zona Ambientalmente Protegida Norte (Serra do Palmital);~~
- b) ~~Zona Ambientalmente Protegida Sul.~~

IV - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE: - classificadas segundo a legislação federal e estadual vigentes, destinadas a não ocupação por edificações e meios permeáveis de uso do solo, sendo permitidas travessias, parques, praças e jardins, sujeitas a licenciamento pelos órgãos competentes estaduais e municipais e atividades econômicas sujeitas a licenciamento ambiental, todas em conformidade com o Mapa Ambiental Municipal, encontrando-se nesta Zona as áreas de especial interesse paisagístico, de patrimônio histórico e ao longo de rios e córregos, meandros, várzeas, áreas estas delimitadas no Mapa Ambiental Municipal e Macrozoneamento Municipal:

- a) ~~Zona de Meandro Do Rio Paraíba Do Sul;~~
- b) ~~Zona de Várzea Sul 01;~~
- c) ~~Zona de Várzea Sul 02;::~~
- d) ~~Zona de Várzea Norte 01;~~
- e) ~~Zona de Várzea Norte 02.~~

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA: - Sujeita a parcelamento de solo gradativo de média para baixa densidade, partindo das Zonas Urbanas para as Zonas Ambientalmente Protegidas, a ser detalhado na Lei de Ocupação e Parcelamento do Solo do Município e destinada às atividades econômicas para expansão urbana, agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura, recreação, lazer, turismo e atividades correlatas como clubes, hotéis, pousadas e similares e chácaras de recreio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

- a) Zona de Expansão Urbana Norte 01 (Marambaia); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- b) Zona de Expansão Urbana Norte 02 (Tataúba); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- c) Zona de Expansão Urbana Norte 03 (Vl. Menino Jesus); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- d) Zona de Expansão Urbana Sul 01 (Central); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- e) Zona de Expansão Urbana Sul 02 (Piedade); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- f) Zona de Expansão Urbana Leste (Campo Grande); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- g) Zona de Expansão Urbana Sul 03 (Rod. Carvalho Pinto); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- h) Zona de Expansão Urbana Norte 04 (Ipuã); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

i) Zona de Expansão Urbana Oeste (Santa Luzia)." (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

III – ZONA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA: – sujeita a licenciamento ambiental em conformidade com o Mapa Ambiental Municipal e legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, ocupadas por atividades de extrativismo vegetal, agricultura e pecuária familiar, pesca, aquicultura e destinada em especial à proteção ambiental e ao ecoturismo, turismo rural e atividades correlatas como clubes, hotéis, pousadas e similares e chácaras de recreio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

a) Zona Ambientalmente Protegida Norte (Serra do Palmital); (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

b) Zona Ambientalmente Protegida Sul (Serrinha). (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

IV – ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: – permitidas travessias, parques, praças, jardins, edificações de apoio e atividades econômicas sujeitas a licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente no âmbito federal, estadual e municipal, encontrando-se nesta zona as áreas de especial interesse turístico, paisagístico, de patrimônio histórico e áreas preferenciais de recuperação e compensação ambiental, ao longo do meandro do Rio Paraíba do Sul e várzeas, descritas pelas seguintes zonas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

a) Zona de Meandro do Rio Paraíba do Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

b) Zona de Várzea Sul 01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

c) Zona de Várzea Sul 02; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

d) Zona de Várzea Norte 01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

e) Zona de Várzea Norte 02. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

V – ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL: – denominada ZEIS, destinadas aos programas e projetos de urbanização social, reurbanização para recuperação ambiental, destinadas a construção de unidades habitacionais de interesse social e programas de regularização urbanística de ordenamento do solo urbano e fundiário;

VI – ZONA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS: – correspondente ao Eixo Industrial e de Serviços de Caçapava e sua área de expansão, à implantação de novos vetores industriais, as áreas de beneficiamento de produtos extrativistas e demais, podendo ser utilizadas para equipamentos urbanos coletivos de saneamento básico, eletrificação e saúde pública:

a) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 01;

b) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 02;

c) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 03;

d) Zona Industrial e de Serviço Eixo Oeste.

VI – ZONA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS: – Sujeita a parcelamento de solo, incompatível com o uso habitacional e correspondente às áreas voltadas aos vetores de desenvolvimento do eixo industrial e de serviços, voltadas às atividades econômicas relacionadas na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Receita Federal, exceto as proibidas no município estabelecidas pela legislação vigente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

a) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

b) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 02; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

c) Zona Industrial e de Serviço Eixo Leste 03; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

d) Zona Industrial e de Serviço Eixo Oeste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

VII – ZONA DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS: – correspondendo às áreas lindas ao sistema rodoviário e principal, de acessos destinados, preferencialmente, às atividades de logísticas empresariais, pequenas e médias empresas cujas dimensões ultrapassem o permitido em corredores comerciais intra-urbanos;

VIII – ZONA RURAL: – constituindo-se de propriedades inscritas no Cadastro Imobiliário Rural Municipal, a ser instituído conforme artigo 25 desta Lei Complementar, e classificadas como de produção agrícola, agroindustrial e agropastoril:

a) Zona Rural Sul;

b) Área Rural Norte.

IX – ZONA DE TRANSIÇÃO INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS: – correspondente às áreas envoltórias das zonas Industriais e de Serviços e atividades incompatíveis com o uso habitacional;

- a) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 01;
- b) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 02;
- c) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 03;
- d) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 04 (Campo Grande);
- e) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 05;
- f) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 06;
- g) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 07;
- h) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 08;
- i) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 01;
- j) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 02;
- k) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 03;
- l) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 04.

VIII – ZONA RURAL: – ocupadas por atividades voltadas à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, aquicultura, recreação, lazer, ecoturismo, turismo rural e atividades correlatas como clubes, hotéis, pousadas e similares e chácaras de recreio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

- a) Zona Rural Sul; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- b) Zona Rural Norte 01; (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- c) Zona Rural Norte 02." (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

"IX – ZONA DE TRANSIÇÃO INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS: - Sujeita a parcelamento de solo, incompatível com o uso habitacional e correspondente às áreas envoltórias das zonas industriais e de serviços, voltadas às atividades de baixa e média complexidade, conforme classificação dos impactos ambientais da CETESB e relacionadas na Tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Receita Federal, exceto as proibidas no município estabelecidas pela legislação vigente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

- a) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 01;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- b) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 02;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- c) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 03;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- d) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 04;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- e) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 05;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- f) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 06;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- g) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 07;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- h) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Leste 08;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- i) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 01;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- j) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 02;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- k) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 03;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- l) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 04;(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)
- m) Zona de Transição Industrial e de Serviço Eixo Oeste 05.(Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

§ 1º O Cadastro Rural Municipal instituído pelo Artº 25 desta Lei Complementar definirá a utilização para lazer, agricultura familiar, produção de hortifrutigranjeiros e itens para abastecimento em áreas de porte limitado, localizadas nas Zonas de Expansão Urbana do Município.

§ 2º As Zonas de Uso do Macrozoneamento do Município de Caçapava terão seus critérios de instalação quanto às taxas de ocupação do solo e coeficientes de aproveitamento por uso na lei específica denominada Lei do Zoneamento Municipal decorrente desta Lei Complementar.

§ 3º As zonas mencionadas no inciso V deste artigo referem-se a núcleos habitacionais localizados na Zona Urbana e de Expansão Urbana, e os conjuntos de habitação localizados fora das zonas

mencionadas neste parágrafo, serão elevados à condição de núcleos habitacionais urbanos, em lei municipal específica, caso haja ocorrências de outros núcleos externos às zonas mencionadas.

§ 4º A descrição georeferenciada das zonas estabelecidas neste Artigo, encontra-se em anexo a esta Lei Complementar.

§ 5º Na Zona de Proteção Ambiental, descrita pela Zona de Meandro do Rio Paraíba do Sul e Zonas de Várzeas e mencionadas no inciso IV deste artigo, será permitida a extração de areia nas áreas definidas pela Zona de Mineração do Zoneamento Minerário do Rio Paraíba do Sul da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, devendo ser revisada a lei complementar nº 16/1990 que dispõe sobre a exploração de minerais no município, através de participação popular em audiência pública, sendo obrigatória a previsão de recuperação do passivo ambiental e contrapartidas junto ao município para o desenvolvimento desta atividade. (Incluído pela Lei Complementar nº 317/2017)

§ 6º O município poderá criar através de lei específica ou pela lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Áreas Especiais – AE de desenvolvimento e/ou atividades compatíveis com o interesse a que se destinam, incluindo o estabelecimento de serviço e operação aeroportuária civil ou outra de característica específica, na forma de conjunto em condomínio de uso misto empresarial/industrial e loteamento misto empresarial/industrial, conjugados ou separadamente, sendo permitidas essas Áreas Especiais – AE em Zona Urbana de Expansão Urbana e por encaminhamento pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal para aprovação, desde que cumpridas as mesmas exigências pertinentes à lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo. (Incluído pela Lei Complementar nº 317/2017)